

Posição da Ordem dos Nutricionistas quanto à Proposta de Lei n.º 299/XII/4.^a

A Proposta de Lei n.º 299/XII/4.^a decorre da necessidade de adaptação do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas atualmente em vigor, à Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, sendo que a mesma não contempla apenas as alterações decorrentes da adaptação a esta Lei, mas também as alterações inerentes ao processo da convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista.

Acontece que a Proposta de Lei n.º 299/XII/4.^a não considera parte das pretensões da Ordem dos Nutricionistas (doravante ON) tal como constavam no projeto que, em devido tempo, foi aprovado pelo Conselho Geral (doravante CG) e remetido ao Governo e à Assembleia da República.

Importa assim analisar as disposições que não foram acolhidas, ou acolhidas parcial ou diferentemente pelo Governo, e que, no entender da Ordem dos Nutricionistas, atenta a pertinência e conformidade legal, deverão ser contempladas na Proposta de Lei n.º 299/XII/4.^a.

NORMA DA PROPOSTA DE LEI N.º 299/XIII/4. ^a	NORMA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO ESTATUTO APROVADA PELO CONSELHO GERAL DA ON	NOTA
<u>Referencial sobre as licenciaturas de acesso</u>		
Disposição excluída	Artigo 5.º - Referencial sobre as licenciaturas de acesso (Lei) 1 - No prazo de 30 dias contados da publicação da presente lei, a Ordem dos Nutricionistas elabora e publica um referencial que incida sobre os	Na sequência da implementação do processo de convergência da profissão de dietista para a profissão de nutricionista, e não obstante as similitudes entre licenciaturas que facultam o acesso à Ordem, a ON

	requisitos acadêmicos a cumprir pelas licenciaturas que, nos termos dos Estatutos em anexo, facultam o acesso à profissão de nutricionista. 2 - No mesmo prazo, a Ordem dos Nutricionistas envia o referencial ao Ministério da Educação, com propostas de alteração dos cursos de licenciatura abrangidos.	reconhece igualmente as diferenças existentes, pelo que considera fundamental que sejam definidos os requisitos mínimos a que devem responder os planos de estudo das licenciaturas habilitantes ao exercício da profissão única de nutricionista. Assim, deverá ser fomentada a uniformização destes planos, através da seleção dos pontos fortes de cada uma das licenciaturas, que consistirá num referencial de base, deixando aos estabelecimentos de ensino superior a autonomia para a respetiva adaptação, desde que cumpridos os referidos requisitos. Apesar de o Governo ter considerado a importância e a pertinência do referido referencial, entendeu que o Estatuto da ON não lhe deve fazer menção. Não obstante, apesar da exclusão da disposição, o Governo transmitiu que a ON deverá elaborar o referido referencial, a remeter posteriormente ao Ministério da Educação. Assim, este processo já se encontra em curso, tendo-se realizado, até à data, três reuniões e será concluído com a remessa do referencial àquele Ministério. O grupo de trabalho responsável pela elaboração deste referencial é composto por quatro elementos do Conselho Geral da ON, doutorados, três elementos da Direção e um assessor, sendo que o grupo passará numa fase posterior a ser integrado por um representante de cada um dos estabelecimentos de ensino superior que ministram as licenciaturas que facultam o acesso à Ordem. Apesar do referencial se encontrar em preparação, o certo é que o mesmo poderá não ter o mesmo impacto por não estar legalmente previsto, pelo que a ON discorda da alteração.
--	--	--

<u>Carreiras de técnico superior de saúde e de técnico de diagnóstico e terapêutica</u>		
Disposição excluída	Artigo 6.º - Carreira de técnico superior de saúde e técnico de diagnóstico e terapêutica (Lei) <i>Após entrada em vigor da presente Lei, o Ministério da Saúde deve, mediante portaria e sob proposta, ou precedendo de parecer da Ordem dos Nutricionistas: a) conceder o acesso à carreira de técnico superior de saúde, ramo nutrição, aos licenciados em dietética e nutrição ou em dietética detentores da cédula profissional de nutricionista ou, em caso de eventual criação de nova carreira especial pluricategorial de nutricionista, a todos os membros efetivos nutricionistas da Ordem; b) conceder o acesso à carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, dietista, apenas aos licenciados em dietética e nutrição ou em dietética detentores da cédula profissional de dietista; c) extinguir a profissão de dietista da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, quando vagar.</i>	Não obstante o Ministério da Saúde ter garantido que após aprovação do novo Estatuto, efetuará todas as alterações necessárias aos regimes legais atuais que regulam as referidas carreiras – e que há muito aguardam a devida revisão – sempre acautelando os direitos inerentes designadamente direitos adquiridos, não será de descuidar que a presente menção no Estatuto reforça a respetiva obrigação de revisão, pelo que a ON pugna pela sua manutenção.

<u>Designação do nutricionista e respetivo conteúdo funcional</u>		
Disposição excluída	Artigo 5.º - Atos típicos da profissão de nutricionista (Estatuto) 1 – O nutricionista é um profissional de saúde que, direta ou indiretamente, dirige a sua prática e ação na salvaguarda da saúde humana, integrando, aplicando e desenvolvendo os princípios derivados da biologia, química, fisiologia, das ciências sociais e comportamentais e aqueles provenientes das ciências da nutrição, alimentação, gestão e comunicação, para atingir e manter ao melhor nível o estado de saúde dos indivíduos e das populações, através de uma prática profissional cientificamente sustentada, à luz dos conhecimentos atuais, em constante aperfeiçoamento. 2 - Consideram-se atos típicos da profissão de nutricionista: a) Aplicar métodos de recolha e interpretação de informação acerca da ingestão alimentar, do estado nutricional, balanço energético e	A ON considera que a previsão da designação da profissão de nutricionista e respetivo conteúdo funcional é absolutamente imprescindível à defesa do interesse público da saúde. De facto, a salvaguarda do bom nome das profissões, dos profissionais regulados pela ON e dos clientes dos serviços prestados pelos mesmos é um dever e uma preocupação comum, e a ON vê com grande preocupação o exercício ilegal das profissões. Efetivamente, o aumento exponencial da obesidade associado ao cuidado acrescido com a saúde e a imagem individual que se tem vivenciado nos últimos anos, tem estimulado a proliferação de informação respeitante, maioritariamente, a "promessas de emagrecimento", muitas delas quase milagrosas e raramente saudáveis, e às quais os clientes se vêm tentados a recorrer. Atendendo a que este é um campo significativamente promissor ao lucro, diversas pessoas e empresas investem na divulgação de produtos e serviços que alegam inéditos e certos, sendo frequente que estas empresas associem a imagem de profissionais de saúde, nutricionistas e dietistas, ou outros, a estes produtos ou serviços, com vista à promoção e aumento das suas receitas. Acontece que, além de muitos destes anúncios

	<i>composição corporal e acerca das interações entre a alimentação e a saúde e a doença;</i> <i>b) Avaliar o estado nutricional dos indivíduos e das populações;</i> <i>c) Estudar os desequilíbrios alimentares geradores de doença, na comunidade ou em grupos populacionais determinados, e promover a correção dos erros detetados;</i> <i>d) Recolher, registar, analisar, interpretar e reportar dados analíticos na área das ciências da nutrição, usando métodos apropriados;</i> <i>e) Formular e aplicar as terapêuticas nutricionais adequadas a situações patológicas humanas;</i> <i>f) Realizar o aconselhamento alimentar e nutricional a indivíduos ou grupos;</i> <i>g) Aplicar os métodos de análise química, nutricional, microbiológica e sensorial dos alimentos;</i> <i>h) Planear, validar e implementar ementas e planos alimentares adaptados às diversas circunstâncias, e em função da população a que se destinam;</i> <i>i) Conceber sistemas de produção, transformação e preparação dos alimentos e estudar os seus</i>	publicitários contêm informação puramente enganosa, são também frequentemente divulgados por indivíduos que não estão profissionalmente habilitados ao exercício daquelas práticas e que, regra geral, se fazem passar por nutricionistas ou dietistas, ou utilizando outras designações aparentemente profissionais, perigando em muito a saúde de quem recorre a esses serviços ou adquire esses produtos. Por conseguinte, a ON tem trabalhado na identificação destes casos, decorrente maioritariamente de denúncias contra pessoas que se encontram a exercer atos, que a ON entende como inerentes às profissões de nutricionista ou dietista. Pelo exposto, a ON lamenta que o Governo tenha desconsiderado a necessidade, tão proclamada pelas Ordens da área da Saúde, da previsão do respetivo conteúdo funcional. Não será aliás de descurar, designadamente, o caso dos profissionais de terapêuticas não convencionais que, apesar de não serem regulados por uma associação pública profissional, têm o seu referencial de competências definido e que está a ser negado aos nutricionistas. Por conseguinte, a ON defende a inclusão da designação da profissão, assim como do seu conteúdo funcional, por lhes reconhecer absoluta pertinência.
--	---	---

	efeitos sobre a composição química, nutrientes e outros constituintes dos alimentos; j) Participar no planejamento, implementação, gestão e avaliação de programas de intervenção comunitária na área da alimentação e da nutrição; l) Participar no planejamento e implementação de políticas que integrem as questões alimentares/nutricionais em toda a cadeia alimentar, e suas relações e interações com a saúde pública; m) Conceber, promover e participar em programas de educação para a saúde e, em geral, de saúde pública, no domínio da educação alimentar; n) Promover ações de educação e formação acerca de alimentos, nutrientes e interações entre alimentação e saúde, dirigidas à população em geral e ou a grupos específicos; o) Conceber e implementar normas e procedimentos na área da segurança, qualidade e sustentabilidade alimentar; p) Assessorar tecnicamente operações associadas à alimentação coletiva, pública e hotelaria, designadamente ao nível da produção e	
--	--	--

	distribuição de géneros alimentícios e ou refeições e da capacitação dos colaboradores; q) Aplicar princípios de gestão nas áreas de atividade do nutricionista; r) Participar no planeamento e implementação de projetos de investigação na área das ciências da nutrição e alimentação; s) Prestar de apoio técnico de assessoria, funcionando como elo de ligação entre a investigação científica, a inovação na conceção e produção de novos produtos e marketing relacionado com os alimentos e a alimentação; t) Prestar formação e consultoria na área das ciências da nutrição a profissionais de outras áreas da saúde, da educação ou de entidades parceiras da saúde; u) Prestar formação e orientação pré e pós-graduada de estágios de nutricionistas; v) Prestar formação superior de futuros nutricionistas.	
--	--	--

<u>Alteração da denominação “formação académica na área da saúde” para “curso”</u>		
Artigo 61.º - Inscrição Podem inscrever-se na Ordem, para acesso à profissão de nutricionista: a) Os titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa.	Artigo 63.º - Inscrição Podem candidatar-se à inscrição na Ordem para o acesso à profissão de nutricionista: a) Os titulares de licenciatura em ciências da nutrição, em dietética e nutrição ou em dietética conferida, na sequência de uma formação académica na área da saúde com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa.	Não obstante a Proposta de Lei n.º 299/XII/4.^a salvaguardar as denominações e a duração das licenciaturas, a verdade é que, mesmo num juízo hipotético, poderá permitir que uma licenciatura que, apesar de possuir uma daquelas denominações, não seja, pelo seu plano curricular, referente à área da saúde, cuja salvaguarda é indispensável.

<u>Duração de estágio superior a seis meses</u>		
Artigo 63.º - Estágio profissional 2 - O estágio profissional tem uma duração de seis meses, nos termos do regulamento de estágio da Ordem.	Artigo 65.º - Estágio profissional (erroneamente identificado como artigo 62.º) 2 - O estágio profissional tem uma duração mínima de seis meses, nos termos do Regulamento de Estágios.	Não obstante o Estatuto atual e o Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de Habilitação Profissional permitir que o período de estágio seja definido entre seis e 12 meses, a verdade é que os estágios à ON sempre decorreram durante seis meses. No entanto, a ON considera que previsão do Estatuto atual salvaguarda eventuais necessidades supervenientes de equidade, pelo que pugna pela manutenção da disposição proposta ou, em alternativa, pela disposição do Estatuto atual.
<u>Exame de admissão ao estágio</u>		
Disposição excluída	Artigo 63.º - Inscrição 7 - Os candidatos à inscrição na Ordem que cumprem os requisitos referidos no n.º 1 do presente artigo são submetidos a exame de admissão ao estágio nos termos do Regulamento de Estágios Profissionais e de Provas de	A Lei n.º 2/2013 de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais, refere no número 4 do seu artigo 24.º, que "a inscrição para estágio de acesso à profissão, caso seja obrigatório, depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da

	<i>habilitação Profissional da Ordem dos Nutricionistas, doravante abreviadamente designado de Regulamento de Estágios. 8 - A aprovação no exame de admissão previsto no número anterior é condição indispensável de inscrição na Ordem.</i>	profissão", mais propriamente do título académico habilitante, in casu licenciatura em ciências da nutrição, em dietética e nutrição ou em dietética. Apesar de esta disposição legal parecer, à partida, impedir que as associações públicas profissionais estabeleçam qualquer restrição adicional no que ao acesso ao estágio concerne, a verdade é que o artigo seguinte estabelece que "têm direito a inscrever-se nas associações públicas profissionais todos os que preenchem os requisitos legais para o acesso à profissão" sendo que estes requisitos "não podem ser discriminatórios em razão da nacionalidade, do local de residência ou do domicílio profissional de cidadão de Estado membro, nem em razão da nacionalidade, do local de constituição, sede ou administração principal noutro Estado membro de sociedade de profissionais ou outra forma de organização associativa de profissionais". Acontece que esta disposição "não prejudica a imposição de requisitos específicos aos profissionais ou às suas sociedades ou organizações associativas, diretamente justificados por critérios objetivos com base no exercício da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, na missão específica de interesse público em causa ou em razões de ordem, segurança e saúde públicas". De referir que, ainda segundo o artigo 25.º da predita Lei, "todas as restrições ao acesso e exercício de determinada profissão, incluindo as referentes a qualificações profissionais, devem fundamentar-se em razões imperiosas de interesse público, nomeadamente atendendo à missão específica de interesse público em causa, em função da autoridade pública que o exercício da profissão comporte, ou em
--	---	--

	razões inerentes à própria capacidade da pessoa". As ciências da nutrição englobam diversas especificidades para as quais devem ser exigidas formação e preparação profissional de excelência, com vista a dotar os serviços de saúde de técnicos especialmente habilitados a neles exercerem funções. Os nutricionistas, enquanto profissionais de saúde, auxiliam a manter e melhorar os níveis de saúde de toda a população, contribuindo para o seu bem-estar e qualidade de vida, o que lhes assegura uma relevância social no direito à proteção da saúde, proteção esta que a Direção da Ordem entende de extremo interesse público. De facto, a primeira das atribuições desta Ordem enunciada no artigo 4.º, alínea a) da Lei 51/2010 de 14 de dezembro, que criou a Ordem dos Nutricionistas, é "a defesa dos interesses gerais dos utentes dos serviços prestados pelos seus membros, assegurando e fazendo respeitar o direito dos cidadãos a uma nutrição de qualidade", papel constitucionalmente conferido à Ordem dos Nutricionistas, enquanto associação pública, pelo artigo 267.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa, no sentido de concretizar o princípio da descentralização da Administração institucional que aproxima a Administração dos cidadãos. Ora, de acordo com o regime atualmente em vigor, designadamente a existência das duas profissões e a sua regulação pela mesma Ordem, temos uma separação entre os títulos académicos habilitantes e as profissões aos quais os mesmos facultam o acesso. Recorde-se: para aceder à profissão de nutricionista o candidato deve ser detentor de licenciatura em ciências da nutrição,
--	---

		enquanto para aceder à profissão de dietista, o candidato deve ser detentor de licenciatura em dietética e nutrição ou em dietética. Acontece que com a convergência das duas profissões para uma só, será necessário assegurar que todas estas licenciaturas, apesar das diferenças que possuem (designadamente ao nível de estrutura curricular, corpo docente, sistema de ensino ou tempo de estágio), facultam os conhecimentos necessários ao exercício desta profissão única que, como já se referiu, visa assegurar um interesse público superior, a saúde. De sublinhar que a massificação do ensino das ciências da nutrição e da dietética em Portugal devida, sobretudo, à multiplicação de estabelecimentos do ensino superior, poderá ter acarretado uma eventual diminuição da sua qualidade, com repercussões negativas nestas profissões com as quais a Direção da Ordem não se poderá compadecer. Assim, e na senda da convergência das profissões, a ON é de entendimento que a inscrição de novos candidatos deverá ser sujeita a um exame de acesso, que consistirá numa prova escrita de avaliação de conhecimentos, com vista a apurar se a sua preparação científica é suficiente a possibilitar que estes candidatos recebam a subsequente formação profissional. A implementação deste exame prender-se-á com a necessidade de garantir a uniformização dos conhecimentos, a eficácia da formação e a valorização profissional do estágio, associadas à função social, dignidade e prestígio da profissão de nutricionista, pelos quais a Ordem deve zelar, sempre com o fito último da defesa dos cidadãos no que respeita a uma alimentação e nutrição de
--	--	---

		qualidade. De facto, configurando igualmente uma das competências desta Ordem a “atribuição, em exclusivo, dos títulos profissionais e a emissão das cédulas profissionais dos seus membros”, esta associação pública profissional deverá ter o direito, que é concomitantemente um dever, de verificar previamente a preparação académica e científica de que são portadores esses candidatos à profissão de nutricionista. No entanto, a imposição deste exame não limitará o direito de escolha da profissão. Aliás, cumpre referir que o legislador constitucional previu que o direito de escolha da profissão é passível de ser restringido em função do interesse coletivo e da própria capacidade (artigo 47.º, n.º 1), poder esse que é remetido para a Ordem. Por conseguinte, são razões de interesse coletivo, relacionadas com a avaliação da capacidade própria dos candidatos, que legitimam este exame, exame esse que não estabelece uma restrição à liberdade de escolha da profissão, mas uma limitação adequada e proporcional imposta pela necessidade de conciliar interesses contrapostos, públicos e privados. Assim, a ON considerando todos os argumentos que justificam esta prova, pugna pela sua inclusão.
--	--	--

A acrescentar a estas alterações, a ON subscreve ainda a necessidade das alterações propostas pelo CNOP, nomeadamente a uniformização das regras relativas a incompatibilidades com o exercício de cargos nos órgãos das associações públicas profissionais, assim como a necessidade imperiosa de disposições transitórias eleitorais. Quanto a esta questão, somos a sublinhar que o próximo processo eleitoral da ON terá início em data a definir entre o final de julho e o início de agosto do ano corrente, uma vez que o Estatuto atualmente em vigor prevê que o início do mandato dos órgãos eleitos ocorra a 1 de novembro.

Por conseguinte, e no intuito de que o processo eleitoral seja regido pelas disposições do novo Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, a sua aprovação é de extrema urgência. Caso a aprovação (e entrada em vigor) do Estatuto venha a ocorrer no decurso do processo eleitoral, será impreterível que o mesmo contemple disposições transitórias que salvaguardem o referido processo, assim como os mandatos dos órgãos em curso.

Em vista do que antecede, e na sequência da análise da Proposta de Lei n.º 299/XII/4.^a pelo Conselho Geral em reunião de 9 de maio, em que foi aprovada a defesa da manutenção da sua proposta de alteração ao Estatuto em todos os trâmites *supra* elencados, a ON continuará a defender a proposta do Conselho Geral é a mais adequada a assegurar os interesses de todos os membros, nutricionistas e dietistas, mas sobretudo os utentes dos serviços prestados por estes profissionais, por inerência, o interesse público.